



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

IASMIN ALVES BRITO SILVA

**ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO BRASIL DURANTE O PERÍODO
PANDÊMICO NO ANO DE 2020**

SOUSA – PB

2021

IASMIN ALVES BRITO SILVA

**ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO BRASIL DURANTE O PERÍODO
PANDÊMICO NO ANO DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

SOUSA – PB

2021



S586a Silva, Iasmin Alves Brito.
Acolhimento aos refugiados no Brasil durante o período pandêmico no ano de 2020. / Iasmin Alves Brito Silva. – Sousa, 2021.
50 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Ms. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal.

1. Acolhimento aos refugiados. 2. Impactos da COVID-19. 3. Política migratória nacional. 4. Migrações internacionais. 5. Restrições sanitárias. 6. Assuntos humanitários. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU: 342.7(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

IASMIN ALVES BRITO SILVA

**ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO BRASIL DURANTE O PERÍODO
PANDÊMICO NO ANO DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito à
obtenção do título de Bacharelado em
Direito.

Aprovado em 04 / 10 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Msc. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal (Orientadora)

Profa. Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos

Prof. Dr. Osmando Formiga Ney

Dedico este trabalho aos meus pais, Mônica e Aderson, que são os maiores incentivadores dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, sem fé eu nada seria.

Agradeço aos meus pais, Mônica e Aderson, que me apoiam em todos os momentos da minha vida.

Agradeço às minhas irmãs, Isla e Íris, pela compreensão e companheirismo.

Agradeço aos meus avós, Guiomar, Francisca e João, que contribuem dando leveza à minha vida.

Agradeço aos que, no início, eram colegas de faculdade e posteriormente se tornaram amigos, quero tê-los pelo resto da vida: Anderson, Emanuel, Fernanda, Kaline, Neirara, Paulo Sérgio, Renata e Vivian.

Agradeço a todos os professores, com quem tive o privilégio de aprender e gradativamente auxiliaram na minha formação.

Agradeço à minha orientadora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, que teve muita paciência, zelo e me direcionou ao longo deste trabalho.

E, por fim, agradeço a todos que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar como ocorreu o acolhimento aos refugiados, no Brasil, durante o período pandêmico, no ano de 2020. A crise sanitária ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2 afetou o cenário mundial no ano de 2020. Diante disso, o Brasil está inserido nesse contexto pandêmico e também foi gravemente afetado pelos impactos da Covid-19. Assim, para a contenção do vírus, foram impostas barreiras sanitárias afetando a política migratória nacional, inclusive o acolhimento dos refugiados. Uma crise não pode servir como subterfúgio para violações de direitos, sendo imprescindível que o acolhimento humanitário seja concedido mesmo em um período de pandemia. Para alcançar o escopo da pesquisa utilizou-se como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, com procedimento bibliográfico-documental, numa pesquisa descritiva e com abordagem qualitativa. Isto posto, este trabalho concluiu que impostas as restrições sanitárias ocasionaram a diminuição das solicitações de refúgio, no ano de 2020, além da ineficiência das políticas públicas brasileiras específicas para o acolhimento dos refugiados durante a pandemia Covid-19, tendo como base o ano de 2020.

Palavras-chave: Refúgio. Pandemia. Acolhimento.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze how refugees were welcomed in Brazil during the pandemic period, in 2020. The sanitary crisis caused by the SARS-CoV-2 virus affected the world scenario in 2020. Brazil is inserted in this pandemic context and was also severely affected by the impacts of Covid-19. Thus, to contain the virus, sanitary barriers were imposed, affecting the national migration policy, including the reception of refugees. A crisis cannot serve as a subterfuge for violations of rights, being essential that humanitarian assistance be granted even in a period of pandemic. To reach the scope of the research, the hypothetical-deductive research method was used, with a bibliographic-documental procedure, in a descriptive research with a qualitative approach. That said, this study concluded that imposed sanitary restrictions caused a decrease in asylum requests, in the year 2020, in addition to the inefficiency of specific Brazilian public policies for the reception of refugees during the Covid-19 pandemic, based on the year of 2020.

Keywords: Refuge. Pandemic. Reception.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado da Nações Unidas para os Refugiados
ART	Artigo
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
GEP	Grupo de Estudos Prévios
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
OCHA	Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
RSI	Regulamento Sanitário Internacional
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O REFÚGIO	10
2.1 BREVE HISTÓRICO DO REFÚGIO.....	10
2.2 CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE REFÚGIO E DE REFUGIADO	13
2.3 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS	17
3 LEGISLAÇÃO E CONVENÇÕES DE PROTEÇÃO QUE O BRASIL SEGUE.....	19
3.1 CONSTITUIÇÃO E REFÚGIO.....	20
3.2 TRATADOS QUE VERSAM SOBRE REFÚGIO QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO	22
3.3 LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.....	24
3.4 COMO É FEITA A CONCESSÃO DE CONDIÇÃO (VISTO) DE REFUGIADO ...	27
4 ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO BRASIL DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO NO ANO DE 2020	31
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PANDEMIA COVID-19.....	31
4.2 DE QUE FORMA ACONTECERAM OS ACOLHIMENTOS EM 2020	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

1 INTRODUÇÃO

As pessoas migram por diversos motivos, mas há aqueles que se deslocam forçadamente, são os chamados refugiados. Diante dos cenários de crises, seja de ordem econômica, social ou política, a tendência é o incremento da migração. No atual surto sanitário que o mundo vive não seria diferente e o fenômeno migratório enfrenta mais uma crise.

Dentre as migrações forçadas existe o refúgio, instituto caracterizado pela condição forçada em que sujeitos migram por necessidade, deixando sua cultura, sua terra natal e sua residência habitual, já que não podem ou não querem permanecer em seu país de origem, quando há ameaça à vida, integridade e dignidade humana.

O refúgio se consolidou como direito humano após as grandes guerras mundiais. A partir da Convenção das Nações Unidas de 1951, esses sujeitos são protegidos por normas internacionais e aceitas na maior parte dos países do mundo, no entanto, a crise pandêmica do coronavírus trouxe diversas mudanças para a sociedade no âmbito mundial e nacional, inclusive no que diz respeito à política de migração.

No intuito de refrear a contaminação da Covid-19, o governo brasileiro impôs barreiras sanitárias restringindo a entrada de migrantes e vigiando suas fronteiras.

Nesse cenário, os impactos nos fluxos migratórios nacionais são notórios, inclusive no que tange à forma de acolhimento (ou não) dos refugiados, tendo em vista o intuito de proteger esses vulneráveis.

O presente estudo analisa se houve e de que forma aconteceu o acolhimento aos refugiados no Brasil durante o período pandêmico em 2020.

Tem como principal justificativa a análise do acolhimento aos refugiados no Brasil no período pandêmico, devido à sua importância para que haja o desenvolvimento de mecanismo que facilitem o acolhimento humanitário nos períodos de crise de maneira eficiente, além de ser relevante para fomentar a área da pesquisa sobre o tema.

Para isso, no primeiro capítulo serão apresentados os aspectos gerais do refúgio, apontando a definição de refugiados no mundo e, especificamente, no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, serão apontadas legislações e convenções de proteção ao refúgio no Brasil.

Por fim, será feita a análise de como ocorreu (ou não) o processo de acolhimento aos refugiados no Brasil no período de pandemia no ano de 2020, para que se aprofunde o debate sobre a eficiência da proteção a esses vulneráveis.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O REFÚGIO

O refúgio é um instrumento de Direito Internacional e de Direitos Humanos, que tem a finalidade de proteger os migrantes forçados.

Antes de discutir o objeto principal deste trabalho, faz-se necessário passar por algumas noções preliminares desse instituto. Dessa forma, é primordial que se faça uma análise do seu contexto histórico e do conceito, para que esse instituto seja melhor compreendido.

O presente capítulo tem por objetivo perscrutar o tema, a começar do aparato histórico, para chegar ao conceito atualmente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro sobre refúgio.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO REFÚGIO

A história da humanidade está diretamente relacionada à necessidade inata de evoluir. Com isso, o ser humano passou a transitar de um local para o outro em busca de melhores condições de vida.

Nesse sentido, as transformações da sociedade estão intrinsecamente ligadas à procura por sobrevivência e, assim, o ser humano desloca-se desde as épocas mais remotas até hoje e tal movimentação não vai deixar de existir.

Sendo assim, têm-se relatos históricos e bibliográficos demonstrando a mobilidade humana como uma realidade que se justifica por diversos motivos, sejam eles políticos, sociais ou culturais.

À vista do exposto, explicam Carraro e Souza (2020) que o avanço conquistado pelo ser humano é produto dos deslocamentos motivados pelos sentimentos de desbravamento, aventura e progresso, que são inerentes ao desenvolvimento das sociedades.

Apesar disso, nem todos os deslocamentos são motivados por sentimentos volitivos, nem por opção. A necessidade também conduz a movimentação humana, ou seja, atos involuntários para fugir de aspectos negativos decorrentes dos fatores econômicos, climáticos, ambientais, violentos, catastróficos ou bélicos (CARRARO; SOUZA, 2020).

Diante dessa necessidade de deslocamento de um território para outro, nasce um dos fundamentos do refúgio, isto é, migrar por condições alheias às suas escolhas para fugir de um local para outro diverso que proporcione proteção.

Conforme Andrade (2012), antes do surgimento dos Estados-Nações e da institucionalização os refugiados eram considerados não-pertencentes à sociedade.

Milhomem (2019) condiciona a existência do refúgio às sociedades organizadas dotadas de soberania, poder político com limites territoriais e ainda menciona que, já na antiguidade, era possível observar nas primeiras civilizações movimentos migratórios e conseqüentemente a migração motivada pela imprescindibilidade dos anseios de determinados grupos.

Em consonância, Andrade (2012) observa que as trajetórias de pessoas refugiadas devem ser refletidas através da formação da configuração do Estado-Nação, já que controlam um território geograficamente localizado e politicamente organizado.

A busca por abrigo se deu diante dessas imposições, conseqüentemente, surgiu o acolhimento que se bifurcou entre dois institutos: o asilo e o refúgio.

Para Soares (2012, p. 39): “o asilo e o refúgio assemelham-se no fato de que ambos são instituições de caráter humanitário que visam à proteção da pessoa humana vítima de perseguição”.

Diante disso, Jubilit (2007) explica que a procura por acolhimento acompanha o ser humano desde o século XV, quando forçadamente pessoas foram obrigadas a deixarem a sua convivência habitual para obter proteção em outros lugares.

Todavia, para Soares (2012), existe a possibilidade de a existência do refúgio vir desde a antiguidade, mas que só houve maior relevância a partir do século XV quando se tornou mais recorrente.

Portanto, é possível observar que não há uma data ou um marco específico que defina com exatidão quando o fenômeno do refúgio teve início, entretanto, pode-se afirmar que ganhou expressividade a partir do século XV.

Soares (2012) explica que a institucionalização do refúgio ocorreu posteriormente à Primeira Guerra Mundial, requerendo dos Estados uma postura de maior atenção para com as pessoas refugiadas no âmbito internacional e interno de cada país, causado pelos denominados movimentos em massa. Em complemento, ainda evidencia que o crescente número de migrações forçadas causou ameaças à segurança dos países de acolhida, já que era inexistente um sistema disciplinado de acolhimento.

Conseqüentemente, a insegurança causada pelo exorbitante número de refugiados pós-guerra motivou o advento de normas e princípios que regulassem a proteção no âmbito internacional, exigindo um posicionamento da Liga das Nações, que se imiscuiu desse assunto (SOARES, 2012).

Nesse período, entre grandes guerras, cada sujeito refugiado era tratado de maneira particular, ou seja, conforme o caso que aparecesse. Nessa época acreditava-se que seriam situações temporárias, urgentes e, conseqüentemente, chegariam ao fim simultaneamente às guerras e foram instituídos órgãos temporários para cuidar dessa situação (SOARES, 2012).

No entanto, houve a eclosão da Segunda Guerra Mundial o que fez com que a questão do refúgio tomasse maiores proporções, dando maior intensidade à problemática em 1949, quando surgiu o Alto Comissariado da Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), diante da necessidade da institucionalização internacional de mecanismos que protegessem de forma ampla e com soluções constantes às pessoas refugiadas (SOARES, 2012).

Assim, infere-se que a partir da institucionalização do ACNUR houve a criação do Direito Internacional dos Refugiados, já que não mais se tratavam de situações peculiares, mas sim abrangiam todos que fossem qualificados naquela situação, como será melhor explanado em outro ponto do presente trabalho.

Para Jubilut, o desenvolvimento do Direito Internacional dos refugiados tem relação direta com o surgimento do Direito Internacional e com os Direitos Humanos, tendo todos os mesmos objetivos, mas com aplicabilidades diferentes:

Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a

dignidade da pessoa humana, como será exposto no próximo capítulo, a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 60).

Nesse sentido, entende-se que os Direitos Humanos têm uma aplicabilidade mais abrangente, enquanto o Direito Internacional e o Direito Internacional dos Refugiados, mais específica, entretanto, com um objetivo comum, que seria a proteção do ser humano.

Andrade (2006) menciona que atualmente o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), apesar de ter o mesmo cerne dos que lhe deram origem, já é motivado por situações distintas daquelas pós-guerra e assevera que o entendimento sobre refúgio através da perspectiva histórica é fundamental para a compreensão das dificuldades contemporâneas.

Posto isso, pode-se concluir que os deslocamentos ocasionados por migrações forçadas são intrínsecos à história da humanidade, mas só obtiveram *status* internacional através de sua institucionalização nos pós-guerras, ganhando maior expressividade.

Além do mais, é um problema atemporal, já que permanece desde que se tem conhecimento até os dias atuais.

2.2 CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE REFÚGIO E DE REFUGIADO

Conforme o Dicionário Online de Português, refúgio é um substantivo masculino com origem etimológica do latim *refugium.i.i*, que pode significar:

Local tranquilo que oferece paz, tranquilidade, sossego: refúgio ambiental.
Lugar que alguém procura para fugir ou para se livrar de um perigo; abrigo.
Lugar onde alguém pode se esconder ou ocultar alguma coisa; esconderijo.
Aquilo que serve para amparar, para proteger ou confortar; amparo (DICIO, 2021).

Logo, são significados que remetem à ideia de proteção, congruentemente, no plano jurídico, a definição do refúgio está vinculada à salvaguarda do refugiado.

Desse modo, os primeiros documentos de acolhimento estabelecidos para cuidar da situação de migrações forçadas trouxeram algumas definições, como explica Oliveira (2017): “a determinação jurídica do termo refugiado emergiu dos princípios assentados na Convenção sobre o Estatuto do Refugiado que logo no seu artigo 1º trouxe algumas peculiaridades”.

Esse estatuto menciona que, em decorrência dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, pessoas em situação de traslado forçado são consideradas como aquelas que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 2).

Conforme as informações mencionadas no parágrafo anterior, são os fundamentos da perseguição sofrida por essas pessoas que as colocam no cenário do refúgio.

Nesse interim, Guerra e Accioly (2017) esclarecem que as peculiaridades apontadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1951, determinaram princípios que permanecem até os dias atuais, todavia, foram alargadas para abranger os acontecimentos da contemporaneidade.

Assim, Santos (2015) observa que, embora seja indubitável a influência desse documento na atualidade, o conceito trazido por ele se limita às condições temporais e territoriais, com isso houve a necessidade do surgimento de definições mais alargadas.

Diante do que foi mencionado, a legislação brasileira demonstra mecanismos que vão além da definição dada pela Convenção de 1951. A Lei nº 9.474/97 é o diploma legal que caracteriza o refugiado como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Soares (2012) conceitua objetivamente a pessoa refugiada como aquela que, em virtude de violações aos seus direitos básicos e imprescindíveis aos seres humanos, não são salvaguardadas pelo seu próprio Estado, assim devendo ser tuteladas por outro país.

Destarte, apareceram outras concepções para contemplar as características das pessoas refugiadas, como o exposto pelo ACNUR (2015):

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Para melhor visualização desses conceitos faz-se necessário discorrer sobre os seus requisitos.

Primeiramente ressalta-se que o refúgio é espécie do gênero asilo, consoante as lições de Ramos, Rodrigues e Almeida (2011). Os autores explicam a semelhança entre os dois institutos, já que decorrem da necessidade de abrigo e acolhimento das pessoas perseguidas e que não conseguem viver no seu local habitual ou de origem.

Configura-se o instituto do asilo através da finalidade da utilização. Atualmente é usado para proteger sujeitos que sofrem, primordialmente, perseguições políticas, o denominado “asilo político”. Para Ramos, Rodrigues e Almeida (2011) poderia até ser visto como pleonasma, contudo é considerado adequado, sendo um termo utilizado na Carta Magna de 1988.

Seguidamente, os autores falam sobre os pressupostos necessários para qualificação da situação de asilo, que são três: o sujeito deve ser estrangeiro; a conduta motivadora do asilo deve ser obrigatoriamente de natureza ideológica e não criminal, vedadas situações de cometimento de crime comum, e, além disso, haver uma iminente perseguição política (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011).

Desse modo, nota-se que o asilo político deve preencher pressupostos específicos para sua aplicação, além do mais, é de caráter pessoal, sendo direcionadas para o solicitante, ou seja, é deferido pelo Estado Soberano de forma objetiva e discricionária, para quem se adequa ao caso.

Vale ressaltar que o termo é utilizado como sinônimo de refúgio no restante do mundo e apenas na América Latina tem conotação política e as pessoas que possuem esse *status* não são necessariamente refugiadas.

Contudo, diante do narrado, menciona-se que a concessão do asilo é objetiva, não havendo margem para muita discricionariedade, já que não está sob os critérios meramente nacionais, mas sim internacionais, podendo a negativa da condição ser o fundado motivo de sofrer reprimendas de órgãos internacionais (RAMOS, RODRIGUES E ALMEIDA, 2011).

Isso posto, Teixeira e Zackseski (2017) esclarecem que, apesar das similitudes, verificam-se distinções marcantes. A fundamentação que difere os dois institutos é que, enquanto o asilo político decorre dos “costumes internacionais”, o refúgio é baseado em “tratados” com magnitude universal. Outro ponto demonstrado é quanto à dimensão: enquanto o asilo é um direito estatal, o refúgio é um direito subjetivo.

Husek (2017) enfatiza que esses institutos são diferentes, pois ao passo que o asilo está posto por tratados e costumes internacionais, o refúgio tem um estatuto próprio criado pela ONU, com menor grau de subjetividade e discricionariedade na sua concessão.

Vale mencionar que existem outras espécies de asilo, sendo eles o “territorial”, que tem como pressuposto a saída do território para entrada em outro Estado soberano; o “diplomático” definido como a proteção dada perante as instalações diplomáticas nas suas missões, ou seja, o sujeito não necessariamente atravessa as fronteiras para ser acolhido (HUSEK, 2017).

Já o refúgio pode ser concedido para qualquer sujeito que tiver saído do seu território em busca de acolhimento por motivos fundados na perseguição, em virtude da origem étnica, opção religiosa, ou de nacionalidade, ou de fazer parte de determinado grupo social ou por opinião política distinta (HUSEK, 2017).

Observa-se que esta migração é justificada pela impossibilidade de permanecer e não por motivos espontâneos, são incitadas por acontecimentos extremos às conjunturas de sobrevivência habitual.

Husek (2017) informa que quando concedida a condição de refugiado aos solicitantes, estes recebem um “documento” em substituição ao passaporte que acautela o traslado e a preservação internacional das suas garantias.

Além das características anteriormente demonstradas, ainda há outras que são direcionadas ao instituto que protege os migrantes forçados que são, no entendimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014):

a) Instituto jurídico internacional de alcance universal; b) Aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado; c) Fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas; d) É suficiente o fundado temor de perseguição; e) Em regra, a proteção se opera fora do país; f) Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados); g) Efeito declaratório; h) Instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica; i) Medida de caráter humanitário.

Diante das informações elencadas, vale destacar a relevância mundial do Direito Internacional dos Refugiados, que abrange sujeitos que sofrem violações e perseguições dentro do seu território natural ou habitual, assim sendo, uma ferramenta coadjuvadora no combate das desigualdades, promovendo, desde a sua criação, a efetivação dos Direitos Humanos, facilitando a preservação daquele que tem a sua dignidade mitigada.

2.3 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Hans Joachim Heintze (2009) mostra que os Direitos Humanos emergiram de pensamentos filosóficos iluministas e se transformaram ao longo do tempo, sendo considerados resultado da construção histórica na busca de estabelecer garantias de “validade universal”, que têm como ponto central a preservação da vida e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, Heintze (2009) ressalta que as particularidades regionais são fatores que podem modificar as aplicabilidades dos princípios estabelecidos pelos Direitos Humanos, já que estes pretendem efetivar a igualdade respeitando a individualidade, a peculiaridade, de cada um.

Um desses fenômenos peculiares é o refúgio, sendo mais recorrente em períodos de crise, motivando a partida dos sujeitos em busca de abrigo, e é nesse contexto de crise ocasionado pelo pós-guerra, que surge o primeiro mecanismo de auxílio aos refugiados: a “Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas” em 1946. Um ano depois, em 1947, foi criada a Organização Internacional

dos Refugiados e em 1950, o Alto Comissário das Nações Unidas, todos com a finalidade de possibilitar o resguardo dos refugiados (BASSAN, 2019).

Como narrado, os direitos dos refugiados surgiram através da necessidade de atenuar problemas de migrações forçadas ocasionados por crises humanitárias, guerras, catástrofes, perseguições e violência nos períodos entre e pós grandes guerras.

Assim, das primeiras ferramentas estabelecidas pela ONU a mais relevante foi o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 1949, com atividades iniciadas em 1951 (HERNANDEZ, 2015).

O ACNUR é uma agência que gere a questão do refúgio mundialmente. Foi criada com a perspectiva de ser temporária, apesar da expectativa, o problema da migração forçada não deixou de existir, assim o ACNUR existe até os dias atuais, com e segue com a missão garantir que os Estados protejam os refugiados (BARRETO, 2010).

Segundo o documento da Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados, o ACNUR tem como finalidade:

A incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário [...] (ACNUR, 1951, p.1).

Ou seja, nesse sentido, o objetivo do ACNUR é a administração da salvaguarda dos refugiados com a cooperação dos Estados signatários. Constata-se que seguidamente à sua criação, houve a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Essa convenção foi originada pela urgência de organizar como os países signatários cooperariam para cumprimento da proteção dos refugiados, destarte determinou disposições que regem obrigações gerais, considerando necessidades como a cooperação internacional, a codificação dos acordos, aplicação dos Direitos Humanos e a distinção entre a concessão de asilo e refúgio (ACNUR, 1951).

Diante dos avanços ocorridos nesse íterim, produziu-se outro documento, denominado Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, com a finalidade de explanar outras diretrizes, para adequar e alargar as garantias dos migrantes forçados a novas categorias não elencadas na convenção.

Andrade (2006) reforça a ideia de inovações nas práticas sobre o refúgio trazidas através do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, inclusive a expansão do ACNUR e também a exclusão de alguns limites impostos pela Convenção de 1951, a exemplo do marco temporal fixando as normas apenas para os eventos ocorridos no conflito mundial. Apesar disso, reforça a maioria dos princípios norteadores dos Direitos dos Refugiados que ainda são os elencados na convenção.

Para ilustrar esse exemplo, Jubilut (2007), expõe o fato do Protocolo de 1967 abolir limites geográficos e temporais buscando abranger novas categorias de refugiados e ampliar a aplicação do instituto.

No entanto, Soares (2006) explica que, apesar de existir um aparente pertencimento, são dois documentos distintos, sendo necessária a ratificação independente de um, de outro ou de ambos para que os Estados sejam efetivamente signatários.

Nesse sentido, acrescenta Soares (2006) que quando um país se torna signatário de quaisquer dos documentos citados no parágrafo anterior, vinculam-se gerando efeitos internacionalmente obrigacionais e a sua inobservância pode ser responsabilizada.

Conclui-se que a construção do Direito Internacional dos Refugiados aconteceu a partir da construção histórico-social, com a evolução do pensamento do que representa um sujeito refugiado, além da necessidade da cooperação internacional para respaldar a pessoa que necessita de acolhimento.

Desse modo, o compilado do aparato legislativo, tratados, protocolos e convenções, sobre refúgio transformaram o Direito Internacional dos Refugiados em um instituto sólido no plano dos Direitos Humanos e dos Direitos Internacionais. Diante disso, aos Estados cabe a colaboração efetiva para amenizar as máculas de quem deixa o seu país ou local habitual por imprescindibilidade.

3 LEGISLAÇÃO E CONVENÇÕES DE PROTEÇÃO QUE O BRASIL SEGUE

Analisados os aspectos gerais do refúgio, passa-se a abordar as legislações no ordenamento jurídico interno, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até as leis brasileiras que regulam o refúgio.

Dessa forma, o capítulo atual explanará as legislações e convenções existentes no Brasil que servem como mecanismos de proteção e efetivação do direito ao refúgio, além de abordar como é feita a concessão da condição refugiado dentro do território nacional.

3.1 CONSTITUIÇÃO E REFÚGIO

A Constituição é o documento normativo mais importante do Estado, é o que estabelece como se dá a organização interna e fronteira de um país, regendo as relações de poder, podendo ser escrita ou não (BULOS, 2014).

No mesmo sentido, Moraes (2016) exhibe um conceito abrangente do que seria a Constituição colocando-a como instrumento basilar de um Estado, ou seja, o que constitui a forma de “regimento interno” do país.

Nota-se que há ligações e similitudes entre as definições, diante dessa perspectiva a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no seu artigo 1º e incisos, dispõe sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Esse arcabouço de princípios fundamentais fez da CRFB um dos mecanismos de efetivação dos Direitos Humanos. Por isso, Padilha (2020) a descreve como um diploma de perspectiva por tempos melhores.

Conforme traz a CRFB, o Brasil tem no seu rol de fundamentos a dignidade da pessoa humana que é o princípio basilar que norteia a proteção ao refugiado no Brasil (SOARES, 2012).

Por conseguinte, explica Moraes (2016), que a dignidade é inerente ao ser humano, sendo um valor de característica universal e tendo como finalidade a

proteção do ser humano e da sua existência, além do que, é autodeterminável, e somente em casos de extrema excepcionalidade pode sofrer mitigações.

Em concordância, Heintze (2009) assevera que a dignidade da pessoa é o centro dos Direitos Humanos e, dessa forma, pode-se inferir o viés humanístico da CRFB, já que está em consonância com o princípio fundamental.

Além do princípio mencionado, Barreto e Leão (2010) indicam que a proteção dos refugiados no Brasil se justifica por outros dois princípios que são: princípio da prevalência, que tem como objetivo a prevalências dos Direitos Humanos; e o da concessão de asilo político, como disposto no art. 4º da CRFB¹.

À luz do mesmo diploma legal, Jubilut (2007) explica que princípios são as normas norteadoras do ordenamento jurídico brasileiro e, dentre eles, existem os que direcionam a maneira pela qual o Brasil deve agir diante das relações de Direito internacional, como o fenômeno das migrações forçadas.

Ela destaca artigos da CRFB que alicerçam a concessão da condição de refugiado, em concordância com o Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que no seu artigo 5º, trata dos Direitos Individuais e Coletivos e, logo no *caput*, evidencia o princípio da igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Esse princípio assegura que todos são iguais perante o ordenamento jurídico brasileiro, desta feita, Jubilut (2007) considera que o artigo 5º tem caráter obrigatório, designando o mesmo *múnus* na sua aplicação e efetivação dos Direitos Humanos, logo, em consequência, também há o dever de proteção aos Diretos dos Refugiados.

Para Jubilut (2007), na Constituição Federal de 1988 estão as diretrizes basilares de como o Brasil deve tratar o estrangeiro e é nesse sentido que se origina o direito de refúgio e seu acolhimento no âmbito interno, tendo como pilares a CRFB, os tratados ratificados pelo Estado Brasileiro e a legislação específica.

¹ CRFB, art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]
II - prevalência dos direitos humanos; [...]
X - concessão de asilo político.

3.2 TRATADOS SUBSCRITOS PELO BRASIL SOBRE REFÚGIO

Conforme Husek (2017, p. 86): “tratado é acordo formal concluído entre sujeitos de Direito Internacional Público destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional”, isto é, uma convenção entre Estados com força normativa internacional.

Em complemento, Accioly, Silva e Casella (2012) mencionam que o vocábulo tratado pode ter outros diversos significados, sendo uma palavra genérica que pode ser empregada em várias situações jurídicas, mas ressaltam que em todas elas está presente o requisito do acordo de vontade entre os sujeitos de Direito Internacional.

Tendo em vista os conceitos, vale ressaltar que, para que um tratado seja internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, é necessária a ratificação pelo Estado, dependendo dessa ratificação do procedimento de incorporação no âmbito jurídico do país. Segundo Moraes (2016), via de regra, essa internalização de atos e tratados internacionais, quando aderidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem *status* de lei ordinária.

Padilha (2020) acrescenta que esse procedimento é feito através de atos complexos entre o Legislativo e o Presidente da República, assim, dependendo do método de internalização, pode ter caráter de lei ordinária, supralegal ou de Emenda Constitucional.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é possível verificar a complexidade desses atos através de dois artigos, já que passa pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. (BRASIL, 1988)

Em conformidade com o disposto, Ramos (2017) também assegura o procedimento de incorporação de tratados internacionais decorre do ato complexo da união das vontades dos poderes Executivo e Legislativo. Esse ato complexo depende de quatro fases: a assinatura, a aprovação, a ratificação e a incorporação.

Após a incorporação dos tratados eles podem ser aplicados dentro do território brasileiro, gerando obrigações internacionais, podendo o país que não respeitar as normas estabelecidas pelo tratado cometer uma violação tida como ato ilícito internacional, sendo passíveis de reprimendas (NASCIMENTO, 2017).

Diante do exposto, o Brasil é signatário de tratados de Direitos Humanos, dentre os quais abordam os Direitos dos Refugiados, como a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984.

Segundo Barreto (2010), a adesão de tratados sobre refúgio no Brasil teve início na década de 1960 quando o país passou a ser signatário da Convenção de 1951, mas ressalta que nesta época o Brasil não tinha uma política de proteção ao refúgio estabelecida, já que passava por um período de ditadura. O autor ainda explica que a efetividade da concessão da condição de refugiados só foi possível após o período de redemocratização nos anos 1980.

Ramos (2017) informa que a Convenção de 1951 foi incorporada no ordenamento interno com a exclusão de 2 artigos, o art. 15 e o art. 17, mitigando o direito à associação e à atividade profissional remunerada.

A Convenção de 1951 consolidou os mecanismos que determinavam o que seria um refugiado no intervalo entre grandes guerras e no pós-guerra, estabelecendo definições, princípios e comportamentos diante dos migrantes forçados, mas ao longo do tempo precisou de um suprimento para adequar-se as condições do refúgio, que lhe foi dado através do Protocolo de 1967 (ACNUR, 2018).

Posteriormente, na década de 70, o Estado Brasileiro ratificou o Protocolo de 1967, que alargou a condição de refugiado sem restringi-la temporalmente, e somente em 1980 a limitação quanto ao espaço geográfico foi derrubada (RAMOS, 2017).

Apesar do Protocolo de 1967 versar sobre a Convenção de 1951, são documentos autônomos e, para aderir-los, deve-se ratificar cada um de forma independente (ACNUR, 2018).

Ante o mencionado, nota-se que o Brasil ratificou os dois tratados, perfazendo a construção interna da proteção aos Direitos dos Refugiados e sua expansão, e que a evolução da internalização desses direitos tem ligação com o processo de redemocratização do país.

Nesse sentido, Barreto (2010) mostra que o ACNUR passou a integrar o Brasil em 1982, em conjunto como aumento de fluxo de refugiados, sendo essencial para a

derrubada da cláusula de limitação geográfica imposta pela Convenção de 1951, através do Decreto nº 98.602 de 1987, que efetivou a Declaração de Cartagena.

Barreto e Leão (2010), explicam que a Declaração de Cartagena é resultado de esforços para a proteção de refugiados na América Latina e que tal diploma ampliou o conceito de refugiados, resultando em mais uma condição para caracterizar uma pessoa que precisa de acolhimento decorrente de violações de Direitos Humanos:

[...] Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Esses são os principais mecanismos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e a efetivação desses tratados ocorre no espaço interno de cada Estado. No caso brasileiro houve a ampliação de Direitos dos Refugiados, pois além da ratificação da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da Declaração de Cartagena, o Brasil ainda definiu legislação própria, como o Estatuto dos Refugiados (JUBILUT, 2007).

3.3 LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Para Pietro de Jesús Lora Alarcón (2017), dispositivos jurídicos que buscam tutelar Direitos Humanos surgem do desconforto causada por violações à paz e à vida humana, o que leva à reflexão por parte dos “estudiosos do Direito”, incumbindo-lhes a obrigação da criação de normas jurídicas que promovam princípios e valores com a finalidade de sanar a situação violadora.

Barreto (2017) discorre que a origem da legislação interna no Brasil sobre refugiados teve origem nos anos de 1990, com o início de fluxos mais intensos de

refugiados, já que, anteriormente, devido ao período da ditadura militar, o Estado Brasileiro não recebia grande número de migrantes forçados.

As portarias existentes antes da lei que estabeleceu o Estatuto dos Refugiados não supriam mais as necessidades do país, quando na maioria das vezes o papel do governo brasileiro era apenas a liberação dos documentos necessários para entrada no Brasil como refugiado (BARRETO, 2017).

Com isso, o Brasil criou dispositivos para regular a Convenção de 1951, que tratavam da sua efetivação e de como o país trataria os direitos e deveres dos refugiados (BARRETO, 2017).

Diante do exposto, Marquez (2017), esclarece que a lei brasileira nº 9.474/1997, conhecida como Estatuto dos Refugiados representa a união de vários dispositivos sobre a proteção do refugiado a partir do que há de melhor a respeito do assunto, em códigos estatutos e legislações de outros países, visando a cessação de violações contra migrantes forçados.

Soares (2012) expõe que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a criar uma legislação interna sobre o refúgio, sendo modelo para os demais países, já que ampliou o conceito de refugiados, utilizando-se de mecanismos previstos na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e na Declaração de Cartagena de 1984.

Para Jubilut (2007), o Estatuto dos Refugiados é resultado da colaboração conjunta entre ACNUR e governo do Brasil, por meio Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996.

A Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997, foi sancionada pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e decretada pelo Congresso Nacional para definir e regular a implementação da Convenção dos Refugiados de 1951.

Conforme Soares (2012), quanto à estrutura da Lei nº 9.474/97, ela é dividida em 8 títulos, sendo sequenciados a partir do Título I, com os aspectos gerais; Título II, que dispõe sobre o ingresso no território e o pedido de refúgio; Título III, sobre o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE); Título IV, que regulamenta o processo de refúgio; Título V, expõe os efeitos do Estatuto de Refugiados sobre extradição e expulsão; Título VI, demonstra a cessação e a perda da condição de refugiado; Título VII, sobre soluções duráveis; e, por fim, o Título VIII, que estabelece as disposições finais. Além do mais, a norma é dividida em capítulos e seções, contando com o total de 49 artigos.

Segundo Jubilut (2007), é importante destacar artigos como os da primeira parte da legislação, já que dispõem sobre as características do refúgio e da condição de refugiado. Ela acrescenta, ainda, que a legislação brasileira, apesar de definir mecanismo para implementação da Convenção de 1951 e utilizar os mesmos critérios para circunstâncias como características, a exclusão e a cessação da condição de refugiado, é mais abrangente nas suas definições.

Nesse mesmo sentido, Marquez (2017), menciona que são avanços legais na proteção de refugiados.

O grande mérito da legislação nacional pertinente aos refugiados foi a adoção do critério de grave e generalizada violação aos direitos humanos como uma das hipóteses para caracterizar o refugiado (JUBILUT, 2007), conforme o art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
[...] III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Essa qualificação foi originada pelos traços peculiares de países do continente Americano, o que Soares (2012) denomina de “Espírito de Cartagena”, já que teve como inspiração os mecanismos dispostos na Declaração de Cartagena.

Para mais, Marquez (2017), evidencia outros instrumentos dispostos na lei brasileira sobre o Estatuto dos Refugiados, os procedimentos de integração entre o sujeito refugiado e o local de acolhida, à exemplo de direitos trabalhistas e o acesso mais simples a procedimentos administrativos resultante da condição de migrante forçado:

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem (BRASIL, 1997).

Nessa mesma perspectiva, Soares (2012) ressalta a importância desses direitos trabalhistas, como a emissão da carteira provisória de trabalho, suprimindo

necessidades urgentes, o que permite ao sujeito solicitante de refúgio trabalhar enquanto aguarda a concessão definitiva da condição de refugiado.

Outro ponto importante da Lei nº 9.474/97 foi a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é um órgão de deliberação coletiva, com iniciativa público-privada e de exercício tripartite (SOARES, 2012).

O CONARE é uma inovação presente na lei nacional, que possibilita uma análise maior sobre as condições para a concessão do *status* de refugiado e é um instrumento que busca a efetivação dos direitos dos refugiados, como também procura estabelecer políticas eficazes de acolhimento (JUBILUT, 2007).

3.4 COMO É FEITA A CONCESSÃO DE CONDIÇÃO (VISTO) DE REFUGIADO

Para que uma pessoa adquira *status* de refugiado no Brasil é necessário que haja solicitação às autoridades competentes, passando a ser denominado de solicitante de refúgio, já que não tem a avaliação definitiva pelo sistema nacional de proteção e refúgio (ACNUR, 2016).

No Brasil, a autoridade competente para analisar a solicitação da condição de refugiado é o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), pois a Lei nº 9.474/97, em seu art. 12, determina que:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997)

Diante das atribuições estabelecidas, verifica-se que o CONARE é o órgão responsável por análises, decisões, determinações, orientações e aprovações quanto ao *status* de refugiado.

Segundo Leão (2017), o procedimento para solicitação da condição de refugiado tem cunho subjetivo, já que a análise é feita através da entrevista do sujeito solicitante pelos órgãos competentes do CONARE ou servidor da Defensoria Pública da União (DPU).

Para Soares (2012), essa subjetividade se dá pelo fato de que a Convenção de 1951 não prevê procedimento padrão para a concessão da condição de refugiado, ficando a critério de cada Estado determinar como será o feito o reconhecimento dessa condição, e o que existem são recomendações emitidas pelo Comitê Executivo ACNUR quanto aos parâmetros mínimos exigidos para que seja concedido o status de refugiado.

Contudo, Falangola (2017) esclarece que a subjetividade da concessão da condição de refugiado no Brasil está vinculada ao rol taxativo expresso na norma doméstica, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal, assim cabendo recurso judicial contra o indeferimento emitido pelo CONARE.

O procedimento da solicitação da condição de refúgio pode ter início com a entrada do sujeito no território brasileiro e pode ser pedida a qualquer momento (LEÃO, 2017).

Soares (2012) ainda explica que o acolhimento pode ser dado através de duas vias, sendo uma delas o acolhimento feito diretamente pelo Brasil e na outra o Estado Brasileiro recebe o refugiado que foi reconhecido por outro país, o que é chamado de “reassentamento”. Nesse sentido, quando o Brasil é o primeiro país de acolhimento, ou seja, de chegada desses sujeitos, o procedimento inicia-se com a solicitação através da Polícia Federal, o que para Soares (2012) é uma das quatro fases para o acolhimento.

As outras fases consistem na análise do pedido pelas “Cáritas Arquidiocesanas”, decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados e a fase recursal caso o pedido de reconhecimento de refugiado seja indeferido pelo CONARE (SOARES, 2012).

Segundo Leão (2017), um dos pilares da concessão da condição de refugiado no Brasil é garantir que este adentre no território nacional e que, seguidamente, o sujeito em situação de fuga pode solicitar a qualquer tempo o reconhecimento da sua condição, já que não existe exigência temporal.

O procedimento se inicia com o pedido salvaguardado pelo Estado Brasileiro, feito em uma unidade descentralizada da Polícia Federal, não há imposições como

documentação ou regularidade da entrada no país (LEÃO, 2017). Mesmo que o solicitante tenha entrado de maneira regular e, por fundado temor de perseguição, não deseja voltar ao país de origem, poderá valer-se da proteção de refugiado.

Seguidamente, conforme Jubilut (2007), lavra-se um termo de declaração em que deve constar a motivação da solicitação de refúgio e informações pessoais básicas como qualificação civil, estado civil e a existência ou inexistência de filhos, em conformidade com o disposto na lei nacional:

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem (BRASIL,1997).

Esse termo serve de documentação provisória para o solicitante até a expedição de um Protocolo Provisório pelo governo brasileiro.

O Protocolo Provisório é um documento que garante aos solicitantes que a sua situação está regular, esse documento comprobatório tem validade de um ano podendo ser renovado até o fim do processo da condição de refúgio (ACNUR, 2021).

Salienta-se que, estando o solicitante acobertado pelo Protocolo Provisório não pode ser devolvido para o país de risco à sua vida, liberdade ou integridade, o que, para Soares (2012), é a observância ao princípio do *non-refoulement*, além de que possuem direitos como: a obtenção de carteira de trabalho (CTPS), serviços públicos à disposição no território nacional e ao cadastro de pessoa física (ACNUR, 2021).

Soares (2012) explica que a atuação da Polícia Federal está em todo o processo da permanência do sujeito refugiados no território brasileiro, sendo o primeiro órgão de contato, depois acompanhando a permanência até o momento de saída.

Seguidamente o solicitante de refúgio é enviado para as Cáritas/ACNUR, organizações não-governamentais (ONG's) que tem o papel de auxiliar na análise do pedido (JUBILUT, 2007). Soares (2012) acrescenta que as Cáritas exercem o trabalho solidário para garantir assistência aos solicitantes de refúgio.

Segundo Jubilut (2007, p.197):

Um solicitante pode ser reconhecido como refugiado pela ONU e não o ser pelo governo brasileiro, quando então essa organização passa a ser responsável por sua proteção, ou vice-versa, quando então o refugiado pode viver legalmente no Brasil.

Outra fase é a entrevista feita pelo CONARE. Leão (2017) explica que esse passo deve ser feito após o pedido estar devidamente instrumentalizado e que, em regra, a entrevista deve ser colhida pessoalmente por oficial devidamente habilitado para este tipo de situação.

Para Leão (2017) a entrevista é a fase mais importante da solicitação por ser o momento em que o estrangeiro apresenta a sua narrativa do que o levou a sair do seu país de origem e, diante da história apresentada, é que se fará a avaliação da adequação a algum dispositivo da Lei nº 9.474/97 e a determinação da situação do solicitante de refúgio e de seus familiares, esclarecendo o autor que todo o procedimento da solicitação de refúgio, incluindo a entrevista, é sigiloso, ou seja, protegido pela confidencialidade (LEÃO, 2017).

Os passos posteriores a entrevista feita pelo CONARE são: a emissão do parecer de elegibilidade, documento no qual consta o parecer técnico com as informações pessoais e civis do solicitante de refúgio, realizado por um oficial do Comitê Nacional para os Refugiados; e a submissão do relato do sujeito solicitante ao Grupo de Estudos Prévios – GEP (LEÃO, 2017).

Segundo Jubilut (2007), o GEP é formado por membros do CONARE, Ministério das Relações Exteriores, do ACNUR e do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), sendo o momento no qual é discutido a recomendação da ratificação do pedido de refúgio.

O deferimento ou indeferimento do pedido do *status* de refugiado compete ao CONARE, caso a decisão seja pelo reconhecimento favorável registra-se no departamento da Polícia Federal e o solicitante glosará da proteção do Brasil, a partir da assinatura do termo de responsabilidade (SOARES, 2012). Já das solicitações indeferidas pelo CONARE, cabe recurso no prazo de 15 dias para o Ministro do Estado da Justiça (SOARES, 2012).

Diante do exposto verifica-se que o governo brasileiro adota medidas para que o procedimento de reconhecimento da condição de refugiado seja feito em conformidade com os tratados e convenções ratificadas pelo Brasil, assim, provendo mecanismos para que os sujeitos solicitantes sejam amparados mesmo no tempo de averiguação para que haja o reconhecimento do refugiado.

4 ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO BRASIL DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO NO ANO DE 2020

A crise sanitária provocada pelo coronavírus afetou mundialmente a dinâmica das migrações e, para frear o contágio da doença causada pelo vírus Covid-19, vários países restringiram acesso aos seus territórios fechando as fronteiras.

Apesar dos esforços para contenção a crise pandêmica já ocasionou mudanças em vários âmbitos, inclusive no que tocante ao refúgio.

A partir do que já foi abordado nos capítulos anteriores, questiona-se: como a pandemia ocasionada pela patologia Covid-19 interfere no acolhimento aos refugiados?

Dessa forma o presente capítulo abordará como a pandemia causada pela Covid-19 interferiu no acolhimento de refugiados no Brasil em 2020.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

Conforme a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) os coronavírus (CoV) formam uma família de vírus responsáveis por doenças ligadas a más condições respiratórias.

Dentre esta família de vírus existe uma cepa conhecida como “novo coronavírus” que provisoriamente foi denominado de 2019-nCoV e posteriormente recebeu o nome de Sars-CoV-2, vírus causador da doença Covid-19 (OPAS, 2020).

Essa doença foi identificada após notícias de um surto de crises respiratórias na China, mais precisamente na cidade de Wuhan, em dezembro de 2019, sendo confirmada a existência do novo coronavírus em janeiro de 2020 (OPAS, 2020).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) informou que o novo coronavírus é uma doença recentemente descoberta responsável por uma enfermidade infecciosa que pode apresentar problemas respiratórios leves e moderados na maioria das pessoas, mas em alguns casos, como em pessoas com doenças crônicas, pode apresentar-se de forma grave (OMS, 2020a).

A Covid-19 se difunde pelo contato com pessoas contaminadas e através de saliva e secreções nasais, sendo de fácil transmissão e por isso devem ser tomados

alguns cuidados, como também manter-se mais informado sobre as possíveis formas de contágio (OMS, 2020a).

No dia 30 de janeiro de 2020, devido à disseminação da doença e do não conhecimento de suas peculiaridades, a OMS se posicionou declarando ser uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo que essa classificação só se dá a eventos extraordinários que colocam em risco a saúde pública em âmbito internacional (OPAS, 2021).

Seguidamente, em 11 de março de 2020, devido às proporções mundiais que o Sars-CoV-2 atingiu, a OMS considerou a Covid-19 uma pandemia, termo que se refere à doença extensivamente disseminadas no âmbito mundial (OPAS, 2021).

Com isso, os órgãos internacionais se preocuparam diante das consequências causadas pela doença Covid-19, que atingiu mais de 200 países, destacando-se a superlotação dos sistemas de saúde pela velocidade do contágio da enfermidade (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2020).

Devido à preocupação quanto à prevenção, para não ocorrer mais contaminações pela doença, algumas medidas sanitárias foram recomendadas pela OMS (OPAS, 2021). Para Organização Mundial de Saúde as medidas para evitar o contágio da doença eram que:

- Seja vacinado quando uma vacina estiver disponível para você.
- Fique pelo menos 1 metro afastado dos outros, mesmo que eles não pareçam estar doentes.
- Use uma máscara devidamente ajustada quando o distanciamento físico não for possível ou em ambientes mal ventilados.
- Escolha espaços abertos e bem ventilados em vez de fechados. Abra uma janela se estiver dentro de casa.
- Lave as mãos regularmente com água e sabão ou lave-as com um produto à base de álcool.
- Cubra a boca e o nariz ao tossir ou espirrar.
- Se não se sentir bem, fique em casa e isole-se até se recuperar (OMS, 2020a)

Além dessas ações, a OMS ainda recomendava para retardar a contaminação por Covid-19, evitar viagens que não sejam necessárias, com isso houve o enrijecimento dos protocolos de viagens (OMS, 2020a).

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, a notificação do primeiro caso de contaminação pelo vírus Sars-CoV-2 foi registrada em 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo, marcando o início da chegada da enfermidade COVID-19 no país (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Diante disso, o governo brasileiro adotou medidas para prevenir a proliferação do coronavírus acatando algumas recomendações indicadas pela OMS e pelo Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

O RSI é um instrumento jurídico internacional que vincula 196 países às suas recomendações, dentre eles o Brasil, agindo no combate às ameaças à saúde pública, prevenindo o surgimento de crises sanitárias e o “inchamento” do sistema público de saúde, principalmente nos países com mais dificuldades nesse seguimento (SENADO FEDERAL, 2020), sendo o responsável por determinar medidas como restrições às fronteiras, isolamento social e quarentena:

A depender da situação, os países devem proporcionar inspeção sistemática e atividades de controle em aeroportos internacionais, portos e passagens de fronteiras terrestres, designadas para prevenir a propagação internacional de doenças (SENADO FEDERAL, 2020).

Nesse sentido, diante do grave risco à saúde pública provocado pela pandemia da Covid-19, o governo brasileiro editou a Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020, dispondo sobre providências para auxiliar no enfrentamento do surto causado pelo novo coronavírus (SENADO FEDERAL, 2020).

Essa lei, sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, dispôs sobre as ações de emergência para o enfrentamento da crise sanitária devido ao surto de coronavírus (BRASIL, 2020), ficando conhecida como “lei da quarentena”, por impor medidas restritivas como quarentena, regras de isolamento social, além de prever o refreamento dos fluxos de entrada e saída do país (RAMOS, 2020).

A Lei nº 13.979/2020 dispõe em seu art. 3º sobre quais medidas poderão ser tomadas pelo governo brasileiro para o enfrentamento da pandemia:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
[...] VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:
a) entrada e saída do País; e
b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...] (BRASIL, 2020).

Nota-se que o dispositivo trata de ações restritivas quanto ao deslocamento de pessoas, podendo assim mitigar os fluxos migratórios internos, como o deslocamento interestadual e intermunicipal, e fronteiraços como a entrada e saída do país.

Ante ao exposto, a OMS evidencia que, para que haja a implementação de restrições no tráfego internacional, seria obrigatório que o responsável pela interferência justificasse, dentro do prazo de 48 horas, a medida, que neste caso, seria avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OPAS, 2021). Essa diligência é para evitar que haja injustificadas violações ao deslocamento de pessoas ou mercadorias, já que a finalidade das restrições é o controle da doença causada pelo coronavírus e não a supressão de direitos.

Para Fernandes e Baeninger (2020), no Brasil, a relação entre segurança nacional e migrações internacionais foram intensificadas na crise pandêmica, pois, além da Lei nº 13.979/2020, no mesmo ano de 2020, foram editadas pelo governo brasileiro vinte e uma portarias para restringir a entrada de pessoas no território nacional, com ênfase nas fronteiras terrestres.

Cavalcanti e Oliveira (2020) explicam que a legislação referente à Covid-19, assim como as portarias interministeriais publicadas pelo governo brasileiro, teve impactos significativos, afetando a entrada de imigrantes, principalmente por via terrestre, o que demonstra uma seletividade justificada pelo controle sanitário da pandemia.

Nesse sentido, Rodrigues, Cavalcante e Faerstein (2020), afirmam que o fechamento das fronteiras dificulta o acesso à saúde e a proteção internacional dos migrantes forçados ou sujeitos em busca de refúgio.

Por conseguinte, Leal (2020) analisa que a crise pandêmica tende a acentuar problemas como acesso aos direitos básicos dos migrantes e dos refugiados, aumentando a vulnerabilidade desses grupos.

Desse modo, nota-se que o fechamento de fronteiras como medida de prevenção sanitária pode agravar outros problemas humanitários, contribuindo para uma crise migratória.

Diante do exposto, o posicionamento da OMS tem sido contrário às restrições severas para viagens, já que o fechamento das fronteiras internacionais não envolve apenas motivos de controle da crise sanitária e são também decisões políticas (RODRIGUES; CAVALCANTE; FAERSTEIN, 2020).

Assim, o Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) invocou a atenção para a causa dos refugiados diante da pandemia do novo coronavírus, traçando estratégias como o Plano de Resposta Humanitária Global à Covid-19. Essa ação busca amenizar os impactos sociais da doença para as pessoas que são

socialmente vulneráveis às violações como a insegurança alimentar e o desemprego, por isso que os refugiados estão inclusos no documento (OCHA, 2020).

Desse modo, o documento coloca os refugiados como pessoas que se encontram no meio de problemas acentuados pela crise sanitária, como a escassez do acesso aos serviços essenciais de saúde e a crise socioeconômica (OCHA, 2020).

O Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários ainda reforça que determinações como limitações aos deslocamentos humanos para sofrer a transmissão do vírus, em conjunto com período de recessão da economia mundial só pioram a situação daqueles que já vivem com dificuldade ao acesso de assistência humanitária e de proteção como os sujeitos refugiados (OCHA, 2020).

Santos (2020, p. 27), esclarece:

Quando o surto ocorre, a vulnerabilidade aumenta, porque estão mais expostos à propagação do vírus e se encontram onde os cuidados de saúde nunca chegam: favelas e periferias pobres da cidade, aldeias remotas, campos de internamento de refugiados, prisões, etc.

Ou seja, infere-se que crises sanitárias podem agravar a situação dos refugiados tanto em campos para refúgio, como também os que pretendem solicitar acolhimento, já que as barreiras impostas perpassam as geográficas.

Posto isso, existem dados estatísticos que mostram como aconteceram os acolhimentos em 2020, diante da legislação pertinente à pandemia da Covid-19 e das portarias interministeriais que limitaram a entrada de pessoas no território brasileiro.

4.2 DE QUE FORMA ACONTECERAM OS ACOLHIMENTOS EM 2020

Conforme o exposto no tópico anterior, o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do novo coronavírus, o que fez surgirem vários desafios para o combate da doença e das suas consequências sanitárias e socioeconômicas. Assim, o governo brasileiro traçou estratégias para diminuir os danos causados pela Sars-CoV-2, e uma dessas estratégias foi o fechamento de fronteiras internacionais utilizadas como barreiras sanitárias pelo governo do Brasil que impactou o cenário migratório do país (SENADO FEDERAL, 2020).

Com isso, surgiu outro problema, as fronteiras fechadas impediram que pessoas que migravam para o Brasil em busca de refúgio conseguissem o acolhimento que necessitavam.

Primeiramente, destaca-se que o Brasil tem uma política de acolhimento de refugiados consolidada desde a entrada em vigor da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, respeitando os tratados pactuados internacionalmente pelo Estado brasileiro (SOARES, 2012).

Apesar disso, diante do momento pandêmico e incomum, o primeiro canal de deslocamento fechado pelo governo brasileiro foram as fronteiras terrestres com o início do vigor das Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020, restringindo temporariamente a locomoção interna (interestadual e intermunicipal) e também a entrada e saída no território nacional, em desarmonia com a legislação existente sobre refugiados e migrações (LEAL, 2020).

Leal (2020) ainda ressalta que a legislação e as portarias interministeriais expedidas pelo governo brasileiro que suprimem direitos dos migrantes não coadunam com a lei das migrações brasileira, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, principalmente no que se refere às deportações arbitrárias de estrangeiros, já que são vedadas pelo ordenamento jurídico do país, só sendo possíveis respeitando o princípio constitucional do devido processo legal.

Desse modo, Castiglione (2018) alerta que o fechamento de fronteiras pode agravar drasticamente os riscos à saúde de refugiados, dificultando acesso aos serviços essenciais de saúde, o que seria, para Rodrigues, Cavalcante e Faerstein (2020), uma violação aos direitos das pessoas refugiadas, já que estas têm direito à saúde.

Conforme o ACNUR (2020) no Brasil, o refugiado ou solicitante de refúgio, que se encontre em território nacional, tem o mesmo direito de acessar gratuitamente o Sistema Único de Saúde (SUS) que qualquer outro nacional.

Para Bataglia (2020), o ponto primordial a ser questionado é que devido às fronteiras fechadas, medida de prevenção contra o coronavírus, os fluxos migratórios podem ser afetados causando a sua diminuição.

Em complemento, Ramos (2020) disserta que, no que se refere ao assunto de acolhimento dos migrantes, e entre eles, dos refugiados, houveram progressivas restrições de acesso às fronteiras do Brasil que impediram estrangeiros de adentrar no território brasileiro.

Diante disso, deve-se esclarecer que o termo “restrições às fronteiras” só é empregado para os não nacionais do Brasil, já que os brasileiros têm acesso livre ao território pátrio (RAMOS, 2020).

Cavalcanti e Oliveira (2020, p. 34) esclarecem que:

[...] tanto os registros, quanto as movimentações nas fronteiras já foram fortemente afetadas durante o período da pandemia. De modo geral, os movimentos de entrada e saída nas fronteiras, os processos de regularização para obtenção do registro migratório e as solicitações de refúgio caíram a patamares muito baixos e, em alguns casos, sem precedentes na série histórica de dados disponíveis até o momento (agosto de 2020).

No que concerne aos dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), estes demonstram que houve uma significativa diminuição do número de solicitações de refúgio quando comparados anos de 2019 e 2020:

No ano de 2020, o Brasil recebeu 28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, o que significa uma variação negativa de -65,0%, se comparado ao ano de 2019, quando o país recebeu 82.552 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. (SILVA *et al*, 2020)

Outra circunstância levantada é que essa diminuição pode ter sido provocada pela seletividade das medidas restritivas, já que as primeiras barreiras impostas foram as vias terrestres, em março de 2020, sendo este o principal meio de travessia de pessoas à procura de proteção e refúgio, com isso as restrições de fronteiras terrestres dificultam o acolhimento aos refugiados (RODRIGUES; CAVALCANTE; FAERSTEIN, 2020).

Para Baeninger (2020), o Brasil se consolidou entre 2010 e 2020 como um dos maiores países de acolhimento para migrantes, tornando-se polo das migrações transnacionais Sul-Sul, com a chegada crescente de imigrantes advindos da região sul do planeta, o que corresponde o total de 70% de todos os imigrantes registrados na Polícia Federal Brasileira.

Diante disso, Rodrigues, Cavalcanti e Faerstein (2020) apontam que as primeiras portarias interministeriais expedidas, que impuseram o fechamento de fronteiras terrestres entre países vizinhos, dificultaram o acolhimento de refugiados, já que esta é a principal forma de travessia em busca de refúgio.

Destarte, Baeninger (2020) traz que as barreiras sanitárias impostas pelo governo brasileiro diante da pandemia, via fronteira terrestre, evidenciam a contenção

do fluxo migratório Sul-Sul, o que revela a política desproporcional e seletiva de migração brasileira no período da pandemia.

Para Rodrigues, Cavalcante e Faerstein (2020), esse tipo de ação restritiva mostra um “jogo político-ideológico” por ser paradoxal e seletivo, já que os maiores números das solicitações de refúgio são de pessoas de países vizinhos, como da Venezuela.

Ramos (2020) explica que o processo de fechamento das fronteiras foi contínuo e com poucas exceções para entrada de não nacionais, mas que foram sendo revogadas de forma progressiva no mesmo sentido do aumento do número de casos de infectados pelo coronavírus. Para ele, houve uma confusa proliferação de portarias e normas sobre fechamento de fronteiras, restringindo o direito à mobilidade humana internacional fundamentada no direito à saúde (RAMOS, 2020).

O autor ainda traz que, quanto ao argumento pautado no direito à saúde, um dos fundamentos utilizados para expedição da Portaria nº 120/2020, que suspendia, de forma temporária e excepcional, a entrada de venezuelanos no território nacional, decorria da dificuldade do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro comportar o tratamento de estrangeiros infectados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), afirmando que as restrições fronteiriças impactaram de forma negativa a migração e o direito ao acolhimento dos refugiados.

Dessa forma, Berninger (2020) expõe que o cenário das migrações internacionais brasileiras, em 2020, durante o período de pandemia ocasionada pela Covid-19, foram marcadas pela ausência de políticas públicas e sociais que efetivassem o acolhimento dos imigrantes e dos refugiados, acentuando a vulnerabilidade dessa população, podendo ocasionar outros problemas como o desemprego e a participação expressiva em setores informais e até a propensão dos migrantes aos serviços em condições análogas ao trabalho escravo, em busca da sobrevivência.

Para Leal (2020) o acolhimento aos refugiados que entram no território nacional é dever do Estado e, por conseguinte, esse direito deve ser conferido a essa população, conforme o pactuado nas convenções e na legislação dos refugiados de 1997.

Segundo Bataglia (2020), quanto à questão do refúgio, mesmo no período anterior à pandemia, e apesar do Brasil não ter uma política de integração dos refugiados, existem atos conjuntos entre governo federal e organizações, sendo

formas dessa atuação concomitante: a difusão de informações sobre cuidado e prevenção da Covid-19; distribuição de itens para prevenção da doença e de cestas básicas; construção de leitos hospitalares, e áreas para acolhimento, e isolamento; destinação de verbas para lugares estratégicos aplicarem em cuidado com os sujeitos refugiados; interação com a população; criação de planos emergenciais para acolhimento de refugiados (BATAGLIA, 2020).

Uma dessas organizações é a “Operação Acolhida” que foi criada pelo governo federal, Casa Civil e ONU, em 2018, para atender aos venezuelanos em Roraima, e lançou um plano emergencial de contingenciamento, em 2020, para atender às urgências da crise sanitária (CASA CIVIL, 2020), o que, para Bataglia (2020), é um trabalho pontual, assim como o número expressivo de aprovações de refúgio anterior à pandemia, ressaltando que o fechamento das fronteiras pode ocasionar a diminuição das solicitações de refúgio.

Conforme os dados da OBMigra, no ano de 2020, observou-se uma variação negativa nas solicitações de refúgio. Assim, os resultados negativos podem ser associados ao contexto de maiores restrições da circulação de pessoas e entradas nas fronteiras nacionais devido à crise pandêmica (SILVA *et al*, 2020).

Nesse sentido, Cavalcanti e Oliveira (2020, p.23) apontam que “os efeitos sobre os movimentos na fronteira e sobre a regularização de imigrantes, a pandemia também impactou a dinâmica das solicitações de refúgio”.

[...] Em paralelo, o número de pessoas solicitando refúgio no país cresceu nos meses iniciais do ano, ainda antes da pandemia, fato que pode ser atribuído a um movimento de antecipação às restrições que seriam impostas de março em diante (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020 p. 34)

Como mencionado anteriormente, as primeiras barreiras fronteiriças impostas pelo governo brasileiro foram em março de 2020, dentre elas, o fechamento da fronteira com a Venezuela.

Nessa perspectiva, Bataglia (2020) aponta uma contradição, já que anteriormente à pandemia, as ações para acolhida de refugiados priorizavam essa região, inclusive a “Operação Acolhida”.

Diante disso, OBMigra revela que a maioria das solicitações para reconhecimento de *status* de refugiado no Brasil, em 2020, foram de pessoas que possuíam a nacionalidade venezuelana (SILVA *et al*, 2020).

Logo, em conformidade com o exposto, infere-se que os solicitantes de refúgio com nacionalidade venezuelana foram os mais afetados com as restrições fronteiriças expedidas pelo governo brasileiro, já que as barreiras sanitárias tiveram início na interseção Brasil e Venezuela (RODRIGUES; CAVALCANTE; FAERSTEIN, 2020).

A população refugiada no Brasil pertence ao grupo de maior vulnerabilidade à pandemia ocasionada pela Covid-19. Apesar da inexistência de dados oficiais sobre sujeitos refugiados contaminados, o impacto causado pela pandemia a essa população é inegável, já que grande parte depende do comércio informal para sobreviver (CONNECTAS, 2020).

Outro ponto suscitado sobre o acolhimento em tempos de pandemia no Brasil é quanto às ações das organizações, como o ACNUR, já que estas são fundamentais no auxílio desta aos sujeitos refugiados ou solicitantes de refúgio, promovendo ações e amenizando as dificuldades enfrentadas pelos sujeitos nestas condições (BATAGLIA, 2020).

Ante ao exposto, destaca-se o trabalho do ACNUR, que desenvolveu 5 ações no Brasil para proteção dos sujeitos em situação de refúgio em face da Covid-19. São práticas como: solicitação e auxílio na construção e implementação de um hospital de campanha para tratar casos da Covid-19, para atender refugiados na comunidade de Boa Vista, Roraima; distribuição de “kits de limpeza” para a higienização e prevenção da doença; facilitação ao acesso à informação sobre a Covid-19; auxílios financeiros; realocação de sujeitos refugiados para locais mais seguros (ACNUR, 2020).

Para o ACNUR, são medidas urgentes e fundamentais, já que o contexto preexistente à pandemia era emergencial. Diante da Sars-Cov-2, houve uma necessidade maior de atitudes para conter a disseminação do vírus entre os refugiados (ACNUR, 2020).

À vista disso, nota-se a participação das organizações e a solidariedade das entidades civis para que haja melhoramento no acolhimento, assim como ações para atenuar a vulnerabilidade da população refugiada, em paradoxo com o pouco auxílio governamental.

Além do mais, o Congresso Nacional elaborou o Projeto de Lei 2699/2020 que, para Leal (2020, p. 7), procura harmonizar as legislações, já que está “fundamentado na acolhida humanitária e nos impactos socioeconômicos”.

Esse projeto de lei, apresentado pelos deputados do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tramita na Câmara dos Deputados e busca autorizar a residência

de imigrantes no Brasil fundamentadas no acolhimento humanitário devido à pandemia da Covid-19, outrossim, procura diminuir as vulnerabilidades dos imigrantes e refugiados, principalmente daqueles que se encontram em situação irregular (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Nesse sentido, Muraro, Cruz e Botelho (2020) explicam que é notória a fragilidade do imigrante diante de territórios desconhecidos, culturas e costumes distintos, assim como o funcionamento da estrutura estatal de um país distinto do seu que, para solucionar isso, há uma tendência de projetos que procurem “canalizar a submissão a condições de desumanas e humilhantes”.

Assim, infere-se que, apesar das atividades das organizações e entidades civis, para suprimir danos causados pela pandemia da Covid-19, o acolhimento no Brasil em 2020 foi marcado pela letargia governamental federal, com poucas ações que garantissem o acolhimento humanitário dos refugiados.

Isto posto, enquanto o Projeto de Lei nº 2699/2020 não entra em vigor e não há uma política de integração para o acolhimento de refugiados durante o surto sanitário da Covid-19, os efeitos da pandemia afetam ainda mais uma população marcada pela vulnerabilidade, gerando violações aos Direitos Humanos dos sujeitos refugiados ou solicitantes de refúgio.

Afinal, o momento exige posturas que busquem a garantia de direitos e condições dignas de sobrevivência sem distinção entre nacionais, imigrantes, refugiados ou solicitantes de refúgio, com vistas a não agravar ainda mais os problemas decorrentes da crise sanitária pandêmica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de crise ocasionado pelo surto pandêmico do vírus Sars-CoV-2 é um dos maiores desafios atualmente enfrentados pela humanidade. Além das novas formas de convivência e organização para encarar a pandemia, ainda tem sido necessário procurar respostas para problemas preexistentes evidenciados pelo cenário, como o acolhimento humanitário aos refugiados.

Diante disso, quando iniciada essa pesquisa, foi constatado que, pelo novo cenário pandêmico, foram necessárias medidas para evitar a disseminação da doença

Covid-19. Entre essas medidas, foram impostas restrições como o fechamento de fronteiras, utilizando-as como barreiras sanitárias.

Isso posto, no decorrer da pesquisa, observou-se que o acolhimento dos refugiados se tornou mais difícil, por isso, deu-se a importância de estudar sobre o assunto, já que não haviam estratégias ou políticas públicas voltadas à efetivação ao acolhimento aos refugiados no Brasil no período pandêmico no ano de 2020.

Perante o exposto, o objetivo geral foi analisar como o Estado brasileiro agiu na pandemia para acolher os refugiados.

Por conseguinte, para concretizar essa análise, primeiramente, buscou-se conceituar refugiado a partir da legislação brasileira, além de estudar os mecanismos jurídicos e tratados pactuados pelo Brasil que colocam o refugiado nacionalmente como sujeito de direitos e, por fim, apresentar qual o comportamento do país para a efetivação do acolhimento aos refugiados em tempos de Covid-19, tendo como base o ano de 2020.

A pesquisa partiu dos questionamentos sobre haver ou não acolhimento eficaz aos refugiados durante o ano de 2020 e se o Brasil atenuou a vulnerabilidade desses sujeitos diante da pandemia, tendo como hipótese que a pandemia da Covid-19 trouxe diversas mudanças ao cenário nacional, inclusive no que tange ao acolhimento dos refugiados.

Assim, a hipótese foi confirmada, já que, no decorrer do trabalho, constatou-se que, apesar das normas existentes para a efetivação dos direitos dos refugiados, houve uma letargia estatal para atenuação da vulnerabilidade dessa população diante do cenário de crise. Além do mais, verificou-se que as restrições fronteiriças e barreiras sanitárias impostas contribuíram para a diminuição do número de solicitações de refúgio no ano de 2020, em contrassenso com o que vinha acontecendo na última década, entre os anos de 2010 à 2019, revelando a necessidade de um sistema de integração para a efetivação do acolhimento dos refugiados.

Esse estudo procurou apenas fazer uma discussão prévia da importância da efetivação do acolhimento dos refugiados para reflexão sobre a garantia de direitos a uma população marcada pela vulnerabilidade e repressões, já que deixam o seu país de origem ou habitual pela imprescindibilidade à sua sobrevivência.

Ao longo do desenvolvimento desse trabalho foram encontradas dificuldades como a limitação de tempo, a atualidade do tema, a escassez de dados oficiais e a reduzida bibliografia sobre o assunto.

Sugere-se que pesquisas posteriores possam ser desenvolvidas através de outros métodos, tal como sob outros enfoques, analisando como foram afetados o direito à saúde, à educação, à alimentação e ao trabalho dos refugiados, assim como poderia também ser feita a coleta de dados das consequências diretas da pandemia na permanência dos sujeitos refugiados, assim como nas solicitações de refúgio.

Em suma, é necessário que se busquem alternativas para que haja maior atenção aos Direitos dos Refugiados como o acolhimento, assim como um programa de integração dessa população aos meios de sobrevivência digna, apesar do cenário de anormalidade diante da crise sanitária.

Dentro dessa perspectiva o que não deve acontecer é a violação, mitigação ou a morosidade do acesso aos direitos fundamentais baseadas em justificativas infundadas, já que o período pandêmico da Covid-19 exige respostas imediatas, sendo primordial a proteção à vida.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR. **5 ações do ACNUR Brasil para proteger refugiados da COVID-19**. Brasília, 6 jul. 2020a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/19/5-acoes-do-acnur-brasil-para-protoger-refugiados-da-covid-19/>. Acesso em 17 set. 2021.

ACNUR. **Atenção: A Polícia Federal prorrogou o prazo de renovação de documentos vencidos durante a pandemia para 16 de setembro de 2021**. [S. l.] 2021. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/documentos/#:~:text=Protocolo%20Provis%C3%B3rio,-Toda%20pessoa%20solicitante&text=Este%20protocolo%20ser%C3%A1%20seu%20documento,sua%20vida%20esteja%20em%20risco>. Acesso em: 9 set. 2021.

ACNUR. **Convenção de 1951**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 4 set. 2021.

ACNUR. **Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951)**. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, 22 nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 4 set. 2021.

ACNUR. **Refugiados**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ACNUR. **Solicitantes de Refúgio**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-de-refugio/>. Acesso em: 9 set. 2021.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil. *In*: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. São Paulo: CLA Cultural, 2011, p. 111-129.

ANDRADE, José Henrique Fischel. **A Política De Proteção A Refugiados Da Organização Das Nações Unidas- Sua Gênese No Período Pós-Guerra (1946 – 1952)**. Brasília: Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais, 2006.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Brasil e o Espírito da Declaração de Cartagena**. Revista Forced Migration, Oxford, v. 35, jul. 2010. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMR35brasil.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio. *In*: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: a Proteção Brasileira aos Refugiados e Seu Impacto Nas Américas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BASSAN, Amanda de Cássia Leonardo. **Caminhos do Refúgio**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, jun. 2019.

BATAGLIA, Murilo Borsio *et al.* **Refugiados e Pandemia No Brasil: quais as ações nesse contexto?** Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, jan-jun 2020. e-ISSN 2675-2514. Disponível em: <https://www.cadernos eletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/75/15>. Acesso em 14 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília, 6 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto regulariza emergencialmente imigrantes no contexto da pandemia de Covid-19**. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/662231-projeto-regulariza-emergencialmente-imigrantes-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 14 set. 2021.

CARRARO, Arvane; SOUZA, Duda Porto de. **Valentes: Histórias de pessoas refugiadas no Brasil**. São Paulo: Editora Seguinte, 2020.

CASA CIVIL. **Sobre a Operação Acolhida**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida>. Acesso em 17 set. 2021.

CASTIGLIONE, Débora de Pina. **Políticas de fronteiras e saúde de populações refugiadas**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 34, n. 4, 2018. e-ISSN, 1678-4464. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/mG9XTjf5dBvSpzvXhgKK6XB/?format=pdf&lang=pt#:~:t>

ext=Em%20um%20contexto%20em%20que,um%20tema%20de%20sa%C3%BAde%20global. Acesso em 14 set. 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. **Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos**. Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações, Brasília, v. 4, n. 2, p. 11-34, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/40289/1/ARTIGO_EfeitosPandemiaCOVID-19.pdf. Acesso em 14 set. 2021.

CONNECTAS. **As dificuldades dos refugiados no Brasil durante a pandemia**. [S. l.] 09 set. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/refugiados-no-brasil-durante-a-pandemia/>. Acesso em 17 set. 2021.

DICIO. **Significado de Refúgio**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/refugio/>. Acesso em: 26 ago. 2021

FALANGOLA, Renata de Farias. **O Direito Internacional dos Refugiados e os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro e Português: Uma Análise da Efetividade da Proteção**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana (coords.). **Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais no Brasil**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf. Acesso em 17 set. 2021.

GUERRA, Sidney; ACCIOLY, Elizabeth. **O Instituto Jurídico do Refúgio à Luz do Direito Internacional e Alguns Desdobramentos na União Europeia**. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 62-77, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2026>. Acesso em: 27 ago. 2021.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **O Alto Comissário das Nações Unidas Para os Direitos Humanos e seu Escritório: Criação e Desenvolvimento Institucional (1994-2014)**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281106>. Acesso em: 26 ago. 2021.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEAL, Marília Daniella Freitas Oliveira. **Migrações Internacionais: Reflexos da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. UFPB, João Pessoa, 2020.

LEÃO, Flávia Ribeiro Rocha. Do Procedimento de Determinação da Condição de Refugiado: da solicitação até a decisão pelo Comitê Nacional Para Refugiados (CONARE). JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 215-225.

MARQUEZ, Isabel. Prefácio. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel (orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Um Desafio Global**. Brasília, 2020. Disponível em: https://coronavirus.msf.org.br/?gclid=CjwKCAjwyvaJBhBpEiwA8d38vGFxJ94Wdz9SJAMv9GHpBZgF_yBlit_39tXUsPn2V5GDPBuMhAr88rRoCfNwQAvD_BwE. Acesso em 9 set. 2021.

MILHOMEM, Thiago Damasceno. **Entendendo o Refúgio e os Refugiados**. [S. l.] 25 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ogrohistoriador.com/thiago-damasceno-refugio-refugiados>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Coronavírus: entrada de venezuelanos no Brasil está suspensa temporariamente**. Brasília, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/coronavirus-entrada-de-venezuelanos-no-brasil-esta-suspensa-temporariamente>. Acesso em 14 set. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Primeiro caso de Covid-19 no Brasil permanece sendo o de 26 de fevereiro**. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro>. Acesso em: 10 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MURARO, Mariel; CRUZ, Ederson Rabelo da; BOTELHO, Guilherme Guariero. Entre o Direito de Emigrar e as Portas Fechadas Pela Pandemia da Covid-19: Reflexões em Face da Imigração Boliviana no Brasil. *In*: MENEZES, Luiz Maurício Bentim da Rocha (org). **Filosofia Política: Perspectivas Pós Covid-19**. 1.ed. Curitiba: Bagai, 2020, p. 89-102. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/DASDLAv1#page=89>. Acesso em 17 set. 2021.

NASCIMENTO, Caroline Rezende. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos Refugiados**. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo, v. 5, n. 3, p.73-89, 2017. e-ISSN 2237-0870. Disponível em: <http://fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1152>. Acesso em: 4 set. 2021.

OCHA. **UN Office for the Coordination of Humanitarian Affairs**. [S. l.] 2020. Disponível em: <https://reliefweb.int/organization/ocha>. Acesso em: 7 set. 2021.

OLIVEIRA, Henrique Gentil. **A Controversa Definição Jurídica do Refúgio: Reflexões Sobre Conceitos Positivados e Interpretação Contemporânea**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, v. 20, n. 1, p. 101-118. jan./jun. 2017. ISSN 1982-1107.

OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. [S. l.] 2021. Disponível: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 9 set. 2021.

OPAS. **Coronavírus**. [S. l.] 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavírus**. [S. l.] 2020a. Disponível em: https://www.who.int/es/health-topics/coronavirus/coronavirus#tab=tab_1. Acesso em: 14 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaración sobre la reunión del Comité de Emergencia del Reglamento Sanitario Internacional (2005) acerca del brote de nuevo coronavirus (2019-nCoV)**. [S. l.] 2020b. Disponível em: [https://www.who.int/es/news/item/23-01-2020-statement-on-the-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)#_ftn1](https://www.who.int/es/news/item/23-01-2020-statement-on-the-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)#_ftn1). Acesso em: 10 set. 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2020.

HEINTZE, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do Direito Internacional Público. *In*: PETERKE, Sven (coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Construindo Muralhas: o Fechamento de Fronteiras na Pandemia do Covid-19. *In*: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato, NANDY, Shailen (coords.). **Migrações Internacionais e a Pandemia de Covid-19**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2020, p. 109-118. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/612c9fe4-65db-4355-819f-c7f661646b45/miginternacional.pdf#page=109>. Acesso em 17 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro**. São Paulo: CLA Cultural, 2011.

RODRIGUES, Igor de Assis; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo. **Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, 2020. e-ISSN 1809-4481. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/KJshrr5QR8hXFFRqhy6Qv3g/?lang=pt&format=html>. Acesso em 14 set. 2021.

SANTOS, Ana Raquel Coêlho. **Refugiados Ambientais: Necessidade de Reconhecimento e Proteção Internacional**. Artigo (Especialização em Relações Internacionais). Universidade De Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16674/1/2015_AnaRaquelCoelhoSantos_tcc.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra, abr. 2020. Disponível em: <https://www.cidadessaudaveis.org.br/cepedoc/wp-content/uploads/2020/04/Livro-Boaventura-A-pedagogia-do-virus.pdf>. Acesso em 15 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Coronavírus: regulamento internacional ampara governos nas medidas restritivas**. Brasília, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/25/coronavirus-regulamento-internacional-ampara-governos-nas-medidas-restritivas>. Acesso em: 10 set. 2021.

SILVA, Gustavo Junger *et al.* **Refúgio em Números**. 6. ed. Brasília: OBMigra, 2021.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional**. Dissertação (Mestre em Direito). Universidade Federal de Alagoas, Alagoas 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 20 ago. 2021.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad; ZACKESKI, Cristina Maria. **O Refúgio que Você Pode Ver: Uma Análise do Discurso da Mídia Brasileira Sobre o Refúgio**. Interin, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 168-183, jan./jun. 2017. e-ISSN: 1980-5276. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/i/article/view/566/527>. Acesso em: 25 ago. 2021.